



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

PROCESSO: 00688/2021/TCE-RO.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cujubim (PMCUJ).

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos. Monitoramento de Cumprimento de Decisão.

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do município de Cujubim.

RESPONSÁVEIS:

- Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF n. ***.343.642-**), ex-prefeito do município de Cujubim, de 01/01/2017 à 31/03/2022.
- Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF n. ***.919.482-**), controladora geral municipal, a partir de 02/01/2017. Controladora titular em licença maternidade desde 20/07/2023, por 06 (seis) meses.
- João Becker (CPF n. ***.096.432-**), atual prefeito do município de Cujubim, a partir de 01/04/2022.
- Daiane Silva dos Santos (CPF n. ***.140.872-**), controladora geral municipal - Interina. Portaria de nomeação n. 365/2023, com efeito retroativo à data de 18/07/2023.

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

RELATÓRIO TÉCNICO DE MONITORAMENTO CONSOLIDADO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O presente feito trata de Fiscalização de Atos e Contratos, referente à verificação da obediência (critérios e limites) ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do município de Cujubim.

2. Já o presente Relatório Técnico visa a elaboração da instrução consolidada do Monitoramento de Cumprimento de Decisão, conforme encadeamento lógico, sequencial e cronológico, das determinações consignadas nestes presentes autos, quais sejam: item III e IV, do acórdão APL-TC 00067/22, de 13/05/2022, transitado em julgado em 06/06/2022; item I, letra “a”, “b”, “c” e “d”, da Decisão Monocrática DM 0013/2023-GCESS, de 08/02/2023; e item II da Decisão Monocrática DM 0033/2023-GCESS, de 21/03/2023.

3. Paralelamente, pondera-se a evolução da matéria temática nesta Corte de Contas, conforme entendimento referencial da jurisprudência do Pleno do TCE-RO, no âmbito do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

acórdão APL-TC 00298/22, de 01/12/2022, transitado em julgado em 11/01/2023, oriundo do Proc. n. 00684/2021/TCE-RO.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO.

4. Inicialmente, veja-se o posicionamento do Pleno do TCE-RO exposto no acórdão APL-TC 00067/22¹, de 13/05/2022, transitado em julgado em 06/06/2022, conforme transcrito abaixo:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0072/21-GCESS, por Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF ***.343.642-**) - Prefeito Municipal - e Gêssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF ***.919.482-**) - Controladora Municipal;

II - Reconhecer a existência de irregularidade no atual quadro de servidores do município de Cujubim, ante a não destinação de mínimo dos cargos comissionados aos servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (b) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoria proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF ***.343.642-**), ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88;

IV - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF ***.343.642-**), e Gêssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF ***.919.482-**) Controladora Municipal, ou a quem lhes vier a substituir, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação deste acórdão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das

¹ Veja a fundamentação completa das determinações consignadas no item III e IV, do acórdão APL-TC 00067/22, de 13/05/2022, transitado em julgado em 06/06/2022. Nos termos do teor do referido acórdão plenário e voto da relatoria, juntados no **ID n. 1203487**, destes autos. Também veja a certidão de trânsito em julgado do mesmo acórdão, juntada nas páginas n. **90-91**, do **ID n. 1216998**, destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação.

[...]

5. Como visto acima, no item III e IV do acórdão APL-TC 00067/22, de 13/05/2022, foram exaradas determinações para cumprimento em face dos gestores jurisdicionados do Poder Executivo Municipal. As referidas determinações visavam a regularização fática, doravante, da situação exposta no item II do mesmo acórdão plenário que reconheceu a existência de irregularidade no então quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Cujubim (PMCUJ).

6. Em resumo, devido à desproporcionalidade entre a quantidade de servidores efetivos e servidores comissionados (de livre nomeação e exoneração), principalmente, em relação à questão da **não** destinação de percentual mínimo proporcional de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, com base nos critérios e limites percentuais, na época, entendidos e aplicados na decisão do Pleno do TCE-RO.

7. Destaca-se que, **à época**, no teor do acórdão APL-TC 00067/22, constatou-se situação de grave **irregularidade** no âmbito do quadro de pessoal da PMCUJ. Visto que, naquela ocasião, **não** existia legislação municipal e/ou **nem** ato normativo municipal fixando a regulamentação local dos requisitos constitucionais previstos no artigo 37 (caput, inciso II e inciso V) da Constituição Federal, referentes aos ordenamentos constitucionais gerais aplicáveis ao tema da “contratação” de servidores efetivos municipais e/ou servidores comissionados municipais.

8. Assim, **inexistia, à época**, a fixação normativa de percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos somente por servidores efetivos de carreira. Sem esquecer de mencionar que as chamadas “funções gratificadas” ou “funções de confiança” deveriam ser destinadas e exercidas exclusivamente por servidores efetivos, nos termos do artigo 37, V, da CF/88.

9. Neste sentido, prolatou-se determinações aos jurisdicionados para que os mesmos promovessem ações e adequações necessárias, visando a correção das inconsistências elencadas, por meio da apresentação de um plano de ação perante o TCE/RO.

10. Os gestores Sr. João Becker (CPF n. *****.096.432-****), atual prefeito do município de Cujubim, a partir de 01/04/2022, e a Sra. Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF n. *****.919.482-****), controladora geral municipal, a partir de 02/01/2017, foram notificados², regularmente, em relação às determinações do acórdão APL-TC 00067/22.

² Notificações em relação às determinações do item III e IV, do acórdão APL-TC 00067/22, de 13/05/2022, recebidas pelo senhor João Becker e pela senhora Géssica Gezebel da Silva Fernandes. Nos termos do Ofício n. 0638/2022-DP-SPJ, de 19/05/2022, e do Ofício n. 0641/2022-DP-SPJ, de 19/05/2022. Veja os documentos juntados nas páginas n. **82, 87 e 92**, do ID n. **1204491, 1207778 e 1218570**, destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

11. Em face das determinações do acórdão APL-TC 00067/22, o Sr. João Becker e a Sra. Géssica Gezebel da Silva Fernandes apresentaram manifestação conjunta, a mesma contida no **documento n. 04504/22, entrada em 22/07/2022**, em anexo nestes autos. Em resumo, **na época**, os gestores apresentaram um “Plano de Ação³”, com planilha de cronograma de atividades, cujo prazo máximo de efetivação de todas as ações, seria de 5 (cinco) meses, contados a partir da data de entrega (protocolo) do plano de ação, de acordo com informação prestada pelos próprios jurisdicionados. Neste caso, o prazo máximo seria de 22/07/2022 até 22/12/2022, considerando-se a data de entrega no TCE/RO em 22/07/2022.

12. Chama umame atenção criteriosa, a informação registrada no seguinte “trecho da conclusão” da manifestação conjunta (segundo parágrafo, na página n. 09, do ID n. 1236001, do documento n. 04504/22, em anexo nestes autos.), transcrita abaixo:

[...]

Quanto a existência de servidores comissionados que desempenham atribuições de efetivos, o gestor revisara as nomeações dos cargos que não vincula as atribuições de chefia, direção e assessoramento, **para enquadramento em processos seletivos.** (*grifei*)

[...]

13. Veja que a contratação de pessoal por meio de “processo seletivo”, somente é justificável para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público.

14. Neste sentido, é preocupante, a informação prestada pelos próprios jurisdicionados, referente à pretensão de utilização de “processo seletivo”, para resolver o possível problema de servidores comissionados que **não** estão no exercício de funções de direção, chefia e assessoramento. Assim, em tese, os mesmos estariam realizando atividades administrativas, técnicas ou operacionais no âmbito da Prefeitura Municipal.

15. Visto que o “processo seletivo” **não** se destina originalmente para solucionar este tipo de situação irregular no quadro de pessoal da PMCUJ, deve-se adotar outros meios legais e administrativos, mais razoáveis e adequados, para resolver a conflitante questão.

16. No entendimento⁴ do Supremo Tribunal Federal (STF), para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: os casos excepcionais

³ O conteúdo do referido “Plano de Ação” foi encaminhado pelo Ofício n. 007/CGM/2022, de 22/07/2022, recebido eletronicamente (entrada) em 22/07/2022 no âmbito do TCE/RO, com assinatura eletrônica da senhora Géssica Gezebel da Silva Fernandes, Controladora Municipal. Conforme documentação disponível nas páginas n. **02-09**, do ID n. **1236000** e n. **1236001**, do documento n. **04504/22, em anexo** nestes autos. **Destaca-se** o registro de assinatura eletrônica do senhor João Becker, Prefeito Municipal, no dia 22/07/2022, como evidência do conhecimento do referido gestor municipal, em relação a resposta encaminhada ao TCE/RO. Veja informação disponível na página n. **32**, do ID n. **1236001**, do documento n. **04504/22, em anexo** nestes autos.

⁴ Para um melhor esclarecimento da situação exposta, recomenda-se a leitura do Acórdão-Plenário, de 14/04/2011, transitado em julgado em 07/06/2011, **do Supremo Tribunal Federal (STF)**, proferido no âmbito da **Ação Direta**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

estejam previstos em lei; o prazo de contratação seja predeterminado; a necessidade seja temporária; o interesse público seja excepcional; e a contratação seja indispensável, sendo inadequada para os serviços públicos ordinários permanentes.

17. O “Plano de Ação” supramencionado foi examinado pelo corpo técnico, conforme “Relatório Técnico de Monitoramento⁵”, de 26/01/2023, referente à verificação do cumprimento das determinações contidas no item III e IV do acórdão APL-TC 00067/22.

18. Naquela ocasião, o corpo instrutivo concluiu pelo descumprimento do item III e pelo cumprimento do item IV do acórdão APL-TC 00067/22. Assim, na época, o corpo técnico se posicionou pelo **cumprimento, parcial**, da referida decisão. **Mantendo-se** a responsabilidade do Sr. João Becker, prefeito municipal, pelo descumprimento da determinação do item III, e **afastando-se** a responsabilidade da Sra. Géssica Gezebel da Silva Fernandes, controladora geral municipal, visto que cumpriu a determinação do item IV.

19. Dando-se continuidade a instrução destes autos, o conselheiro relator prolatou a Decisão Monocrática⁶ **DM 0013/2023-GCESS**, de 08/02/2023.

20. A parte dispositiva do item I, letra “a”, “b”, “c” e “d”, da Decisão Monocrática **DM 0013/2023-GCESS**, decidiu, conforme transcrito abaixo:

[...]

Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, **decido:**

I - Determinar à Pedro Marcelo Fernandes Pereira, prefeito do Município de Cujubim, e Géssica Gezebel da Silva Fernandes, Controladora-Geral, que, no prazo de 15 dias, contados da intimação desta decisão, comprovem o cumprimento do plano de ação elaborado pelo Executivo Municipal (Doc. 04504/22), cujo prazo estipulado pela Administração encerrou em 20/12/2022, e a correção das irregularidades indicadas no item II do acórdão APL-TC 00067/22.

La Os agentes indicados no item I deverão, ainda, trazer aos autos dados atualizados de seu quadro de pessoal, que sejam suficientes para aferição da correção das irregularidades elencadas por esta Corte, devendo informar, sem prejuízo de outros dados: a) o número de cargos efetivos e comissionados criados em lei; b) o quantitativo de servidores efetivos cedidos de outros entes, que ocupem cargos em comissão no Executivo municipal; c) o quantitativo de funções de confiança providas; d) o percentual de cargos comissionados providos por servidores efetivos;

[...]

21. Os jurisdicionados Sr. João Becker, atual prefeito do município de Cujubim, a partir de 01/04/2022, e a Sra. Géssica Gezebel da Silva Fernandes, controladora geral

de Inconstitucionalidade (ADI n. 3.116 (origem: Amapá). Consulta disponível, no dia 18/10/2023, no Portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal - STF (<https://portal.stf.jus.br>).

⁵ 1º “Relatório Técnico de Monitoramento”, de 26/01/2023, nas págs. n. 96-104, do ID n. 1343694, destes autos.

⁶ Dec. Monocrática **DM 0013/2023-GCESS**, de 08/02/2023, nas págs. n. 106-109, do ID n. 1349836, destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

municipal, a partir de 02/01/2017, foram notificados⁷, regularmente, em relação às determinações (reiteradas e/ou inéditas) contidas na DM 0013/2023-GCESS.

22. Destaca-se que as informações solicitadas no item I, letra “a”, “b”, “c” e “d”, da Decisão Monocrática DM 0013/2023-GCESS, em grande parte, já incorporaram a evolução do entendimento jurisprudencial do Pleno do TCE-RO, em relação a matéria sob exame, a exemplo dos novos aspectos entendidos para o tema, conforme fundamentação do acórdão APL-TC 00298/22, de 01/12/2022, trânsito em julgado em 11/01/2023, prolatado no âmbito do Processo n. 00684/2021/TCE-RO.

23. Em resposta às notificações (Ofício n. 0229/23-DP-SPJ e Ofício n. 0230/23-DP-SPJ), referente a DM 0013/2023-GCESS, o Sr. João Becker e a Sra. Gêssica Gezebel da Silva Fernandes apresentaram **manifestação conjunta**, a mesma contida no **documento n. 01137/23⁸, entrada em 02/03/2023**, em anexo nestes autos.

24. Em resumo, na época, os gestores solicitaram dilação de prazo para a comprovação da realização do plano de ação elaborado pelo Executivo Municipal (documento n. 04504/22, em anexo), visto que estaria em andamento a “reforma administrativa municipal”, sendo ainda necessária a realização de concurso público para preenchimento das vagas de cargos efetivos, assim possibilitando a definição de percentual nos respectivos cargos comissionados e efetivos.

25. Chama uma atenção criteriosa, a evidência documental fornecida pelos próprios jurisdicionados (documento n. 01137/23, em anexo), nos termos do Anexo III⁹ (Relação dos servidores em comissão e suas respectivas funções) do Ofício n. 001/CGM/2023, de 02/03/2023. Na planilha do referido Anexo III, consta informação com “dezenas” de servidores comissionados (**cargo: Assessor Especial**) exercendo atividades de “**assistente administrativo**”, em tese, estes servidores comissionados exclusivos estariam exercendo atividades administrativas no âmbito da Prefeitura Municipal.

⁷ Notificações em relação às determinações do item I, letra “a”, “b”, “c” e “d”, da Decisão Monocrática DM 0013/2023-GCESS, de 08/02/2023, recebidas pela senhora Gêssica Gezebel da Silva Fernandes (notificação eletrônica) e pelo senhor João Becker. Nos termos do Ofício n. 0230/23-DP-SPJ, de 09/02/2023, e do Ofício n. 0229/23-DP-SPJ, de 09/02/2023. Veja os documentos juntados nas páginas n. **112, 115 e 117**, do ID n. **1350049, 1351598 e 1354492**, destes autos.

⁸ A manifestação conjunta (documento n. 01137/23, em anexo) foi encaminhada pelo Ofício n. 001/CGM/2023, de 02/03/2023, sendo recebida na mesma data no âmbito do TCE/RO. Existe informação de assinatura eletrônica do documento pelos jurisdicionados senhora Gêssica Gezebel da Silva Fernandes e senhor João Becker. Na manifestação dos gestores consta registro de documentação anexada: Anexo I - Termo de abertura do processo 203/2023; Anexo II - Portaria 058/2023, nomeação de comissão para concurso; Anexo III - Relação dos servidores em comissão e suas respectivas funções; Anexo IV - Memorando n. 010/CGM/2023, solicitação das informações ao RH e ciência do chefe do executivo; e Anexo V - Memorando n. 9/RH/2023, informações atualizadas item I.a da DM 0013/2023-GCESS. Veja a documentação nas páginas n. **02-09**, do ID n. **1358935**, do documento n. **01137/23**, anexado nestes presentes autos.

⁹ O Anexo III (Relação dos servidores em comissão e suas respectivas funções) do Ofício n. 001/CGM/2023, de 02/03/2023, encontra-se nas páginas n. **13-17**, do ID n. **1358938**, do documento n. **01137/23**, anexado nestes presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

26. Na sequência, o conselheiro relator prolatou a Decisão Monocrática¹⁰ **DM 0033/2023-GCESS**, de 21/03/2023.

27. A parte dispositiva do item I e II da Decisão Monocrática **DM 0033/2023-GCESS**, decidiu, conforme transcrito abaixo:

[...]

Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, **decido**:

I - Deferir o pedido de dilação de prazo formulado por João Becker, Prefeito do Município de Cujubim, e Gécica Gezebel da Silva Fernandes, Controladora Geral do Município, para o fim de conceder prazo adicional de 90 dias, contado a partir da intimação desta decisão, para o cumprimento do Plano de Ação elaborado em atendimento ao Acórdão APL-TC 00067/2022;

II - Determinar que, no prazo de 5 dias, a contar do término no prazo de 90 dias ora fixado, seja comprovada a conclusão do Plano de Ação e o cumprimento do Acórdão APL-TC 00067/2022, oportunidade em que deverão ser apresentados dados atualizados relativos ao quadro de servidores, bem como indicados os normativos editados, dentre outras informações que se fizerem pertinentes;

[...]

28. Como vimos acima, o conselheiro relator **concedeu** um prazo adicional de 90 (noventa) dias, contado a partir da notificação, para que os jurisdicionados comprovassem o cumprimento do Plano de Ação elaborado em atendimento ao acórdão APL-TC 00067/2022.

29. O Sr. João Becker, prefeito do município de Cujubim, e a Sra. Gécica Gezebel da Silva Fernandes, controladora geral municipal, foram notificados¹¹, regularmente, em relação ao deferimento da dilação do prazo, nos termos da DM 0033/2023-GCESS.

30. Em resposta às notificações (Ofício n. 0466/23-DP-SGPJ e Ofício n. 0467/23-DP-SGPJ), referente a DM 0033/2023-GCESS, o Sr. João Becker e a Sra. Gécica Gezebel da Silva Fernandes apresentaram **manifestação conjunta**, a mesma contida no **documento n. 03553/23**¹², **entrada em 24/06/2023**, em anexo nos autos. Em resumo, os gestores apresentam suas alegações conclusivas, visando a comprovação do cumprimento do plano de ação elaborado pelo Executivo Municipal (documento n. 04504/22, em anexo), em atendimento ao acórdão APL-TC 00067/2022.

¹⁰ Dec. Monocrática **DM 0033/2023-GCESS**, de 21/03/2023, nas págs. n. **118-125**, do **ID n. 1368849**, dos autos.

¹¹ Notificações recebidas regularmente, de forma eletrônica. Nos termos do Ofício n. 0466/23-DP-SGPJ, de 22/03/2023, e do Ofício n. 0467/23-DP-SGPJ, de 22/03/2023. Veja os documentos juntados nas páginas n. **127, 128, 129 e 130**, do **ID n. 1368976, 1368986, 1369012 e 1370244**, destes autos.

¹² A manifestação conjunta (documento n. 03553/23, em anexo) foi encaminhada pelo Ofício n. 006/CGM/2023, de 21/06/2023, sendo recebida na data de 24/06/2023 no âmbito do TCE/RO. Existe informação de assinatura eletrônica do documento pelos jurisdicionados senhora Gécica Gezebel da Silva Fernandes e senhor João Becker. Na manifestação dos gestores consta documentação de suporte anexada: leis municipais; e relação de servidores ocupando cargos comissionados, no âmbito da Prefeitura Municipal. Veja a documentação nas páginas n. **02-05**, do **ID n. 1418794**, do documento n. **03553/23**, anexado nestes presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

31. Por meio de Despacho¹³, o conselheiro relator enviou os presentes autos ao Controle Externo, para pertinente análise técnica, a fim de verificar o cumprimento (ou não) das determinações exaradas por esta Corte de Contas.
32. Eis a **síntese dos atos e fatos históricos** pertencentes à evolução do presente feito, até o retorno destes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE-TCE/RO), por meio da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4).
33. Doravante, este corpo instrutivo passará ao exame do conjunto probatório juntado aos autos e a análise opinativa de mérito, referente ao atual estágio da instrução do caso.

3. ANÁLISE TÉCNICA DE MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

3.1. Das informações apresentadas pelos jurisdicionados.

34. Conforme explicações acima no histórico processual, **as notificações** do Sr. João Becker e a Sra. Géssica Gezebel da Silva Fernandes, referente às determinações consignadas no referente à verificação do cumprimento das determinações contidas no item III e IV do acórdão APL-TC 00067/22, foram enviadas via Ofícios n. 0466/2023-DP-SGPJ e Ofício n. 0467/2023-DP-SGP.
35. Assim, os jurisdicionados prestaram as seguintes informações ao TCE/RO.
36. No documento, em anexo, Ofício N.º 006/CGM/2023 os responsáveis informaram que em cumprimento ao plano de ação fora regulamentado através da Lei Municipal nº 1.442 DE 21 DE JUNHO DE 2023, onde acrescenta o parágrafo único do art.16 da Lei Municipal nº 154/2001 que dispõe:

Art. 16. Ficam criados os cargos em comissão, constantes no anexo I, tabela I, sendo retribuídos através dos valores nela contidos. Parágrafo Único: O Prefeito de Cujubim, ao prover os cargos em comissão deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 40% (quarenta por cento) das vagas sejam ocupadas por servidores do quadro permanente da Prefeitura.

37. Informou ainda que o número de cargos criados efetivos em lei foi de 970; número de cargos comissionados de 170¹⁴; de cargos providos de 143; de cargos ocupados por efetivos/ adidos/ celetistas de 37.

¹³ Despacho sem numeração, de 14/07/2023, da lavra do conselheiro relator, encaminhado os presentes autos ao Controle Externo, para análise conclusiva da verificação do cumprimento (ou não) das determinações consignadas nestes presentes autos, quais sejam: item III e IV, do acórdão APL-TC 00067/22, de 13/05/2022, transitado em julgado em 06/06/2022; item I, letra “a”, “b”, “c” e “d”, da Decisão Monocrática DM 0013/2023-GCESS, de 08/02/2023; e item II da Decisão Monocrática DM 0033/2023-GCESS, de 21/03/2023. Conforme Despacho nas páginas n. **134-135**, do ID n. **1428644**, destes autos.

¹⁴ Leis 686/2013, 687/2013, 813/2014, 870/2015, 1011/2017, 1051/2017, 1160/2019, 1328/2021,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

3.2 Da análise do cumprimento dos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00067/22

38. Por meio de consulta empreendida no Portal da Transparência (<https://transparencia.cujubim.ro.gov.br>) da Prefeitura Municipal de Cujubim. Este Corpo Técnico colecionou leis locais esparsas (historicidade da legislação temática), no tocante à criação, alteração e extinção de quantitativos de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cujubim.

39. A pesquisa foi realizada no seguinte “endereço” eletrônico: Portal da Transparência (<https://transparencia.cujubim.ro.gov.br>) da Prefeitura Municipal de Cujubim; na “página inicial - home” do portal; na opção menu principal “leis, atos e publicações”; na opção sub menu “publicações/documentos”; acionar filtro de pesquisa “grupo: leis” e “subgrupo: todos ou demais leis ordinárias e complementares”; preencher o filtro de pesquisa “número” e “ano”; clicar no ícone “consultar”, em tese, em seguinte, deve aparecer os documentos solicitados, pesquisados (leis municipais) disponibilizados no referido Portal da Transparência.

40. Desta forma, consta publicada Lei Municipal n. 1.442/2023, de 21/06/2023. Sem alteração posterior.

41. Antes de prosseguir com o detalhamento das leis municipais elencadas acima, é oportuno registrar a existência da Lei Ordinária Municipal n. 1.356/2022, de 31/03/2022, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) da Administração do Poder Executivo do Município de Cujubim. A referida legislação foi publicada nas páginas n. 273-319, do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (DOM-AROM) n. 3195, de 07/04/2022.¹⁵

42. Pois. No artigo 4º, inciso II, artigo 11, e artigo 42, tudo da Lei Ordinária Municipal n. 1.356/2022, está previsto que o quadro de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, compreende gestão e assessoramento, conforme regulamentação consolidada, a ser editada em lei específica da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Cujubim.

43. Contudo, **nesta oportunidade da presente pesquisa, não se encontrou a prevista lei específica da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Cujubim**, na qual ainda será proferida às normas consolidadas aplicáveis para o quadro de cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Cujubim. **Por ora, somente visualizou-se as menções de previsão da futura edição da lei específica, conforme previsto na Lei Ordinária Municipal n. 1.356/2022.**

44. Neste sentido, enquanto não houve a edição da lei específica de consolidação das normas aplicáveis ao quadro de comissionados da Prefeitura Municipal, entende-se, no que

1404/2023,1405/2023.Lei 1.442/2023extinguiu cargos alterando as leis 686/2013, 870/2015, 1011/2017, 1328/2021.

¹⁵ Veja o arquivo da mencionada lei juntado nas páginas n. 174-220, do ID n. 1447015, destes presentes autos n. 00688/2021/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

for viável, que continua em vigor o que estiver disposto nas leis municipais esparsas, referentes a matéria dos “cargos comissionados” da Prefeitura Municipal de Cujubim.

45. Registrada a explicação acima, retorna-se ao detalhamento da pesquisa das leis municipais esparsas pertinentes à matéria em questão.

46. Com base nas legislações municipais pesquisadas, elabora-se tabela de atualização e consolidação de informação, referente à contagem total de cargos comissionados criados e ainda vigentes legalmente no âmbito da Prefeitura Municipal de Cujubim, conforme abaixo:

Tabela de atualização e consolidação de informação: Contagem total, provável, dos cargos comissionados criados e ainda vigentes, com base nas leis municipais esparsas da Prefeitura Municipal de Cujubim.	
Leis municipais esparsas.	Quantidade apurada de cargos em comissão criados e ainda vigentes nas leis locais.
1) Lei Municipal n. 131/2001, de 22/02/2001. Com alteração na Lei Municipal n. 154/2001, de 21/12/2001.	46
2) Lei Municipal n. 686/2013, de 25/04/2013. Com alteração na Lei Municipal n. 1.442/2023, de 21/06/2023.	02
3) Lei Municipal n. 687/2013, de 09/05/2013. Sem alteração posterior.	02

4) Lei Municipal n. 700/2013, de 11/07/2013. Com alteração na Lei Municipal n. 813/2014, de 27/11/2014.	01
5) Lei Municipal n. 765/2014, de 09/05/2014. Com alteração na Lei Municipal n. 1.051/2017, de 01/11/2017.	03
6) Lei Municipal n. 833/2014, de 18/12/2014. Com alteração na Lei Municipal n. 870/2015, de 19/05/2015.	00
7) Lei Municipal n. 870/2015, de 19/05/2015. Com alteração na Lei Municipal n. 1.442/2023, de 21/06/2023.	71
8) Lei Municipal n. 1.011/2017, de 24/02/2017. Com alteração na Lei Municipal n. 1.405/2023, de 13/03/2023 e na Lei Municipal n. 1.442/2023, de 21/06/2023.	83
9) Lei Municipal n. 1.160/2019, de 19/06/2019. Sem alteração posterior.	01
10) Lei Municipal n. 1.328/2021, de 16/12/2021. Com alteração na Lei Municipal n. 1.442/2023, de 21/06/2023.	01
11) Lei Municipal n. 1.404/2023, de 13/03/2023. Sem alteração posterior.	03
12) Lei Municipal n. 1.442/2023, de 21/06/2023. Sem alteração posterior.	00
Quantidade total, provável, dos cargos comissionados criados e ainda vigentes nas leis locais:	213 (duzentos e treze).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

47. Portanto, verifica-se o **NÃO cumprimento do item III**, tendo em vista que os responsáveis, até o presente momento não mantiveram quadro de pessoal que atendesse à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); não editaram norma interna que previsse a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, no percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; e não destinaram os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

48. Verifica-se ainda que os gestores **também NÃO cumpriram o item IV do Acórdão APL-TC 00067/22**, uma vez que não elaboraram e apresentaram o **plano de ação** a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, o qual deveria expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II do referido acórdão.

4. CONCLUSÃO.

49. Diante da análise técnica exposta acima, conforme exposto no item 3 deste relatório de monitoramento, com fundamentação nas evidências destes autos, constatou-se o **NÃO cumprimento**, parcial ou total, das determinações consignadas nos itens III e IV do **Acórdão APL-TC 00067/22**, sendo que os responsáveis, até o presente momento **não** mantiveram quadro de pessoal que atendesse à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); **não editaram norma interna** que previsse a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, no percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; e **não comprovaram que** destinaram os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

50. Os responsáveis ainda não elaboraram e apresentaram o **plano de ação** a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, o qual deveria expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II do Acórdão **APL-TC 00067/22**.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

51. Ante o exposto, propõe-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

52. 5.1 **Considerar NÃO cumpridas** as **determinações** consignadas nos **itens III e IV do Acórdão APL-TC 00067/22**, de 13/05/2022, transitado em julgado em 06/06/2022, nos termos do item 3 deste relatório.

2. 5.2 **Dar** conhecimento ao jurisdicionado e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

53. Nesses termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2023.

Elaboração:

JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR
Auditor de Controle Externo
Matrícula n.541

Supervisão:

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Matrícula n. 406.
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 04.

Em, 23 de Outubro de 2023



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 23 de Outubro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4